LEI Nº 0426/2009

Data: 10 de Dezembro de 2009

**SUMULA:** DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1°.** O Uso e Ocupação do Solo do Município de São José das Palmeiras serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

- Art. 2°. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:
- I Anexo I Parâmetros Urbanísticos:
- II Anexo II Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III Anexo III Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV Anexo IV Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V Anexo V Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI Anexo VI Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

### CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 3°.** As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:
- I na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV na urbanização de áreas;
- V no parcelamento do solo;
- VI- na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

### Seção I Dos Objetivos

#### Art. 4°. A presente Lei tem por objetivos:

- I estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis:
- III definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infra-estrutura.

Seção II Das Definições

- **Art. 5**°. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definicões adiante estabelecidas:
- I Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
- a) permitido compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
- **b)** permissível compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e outras organizações julgadas afins:
- c) tolerado compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a à vocação da zona em questão.
- d) proibido compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
- **III Ocupação do solo:** É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
- IV Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:
- a) coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote:
- b) taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- c) taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
- d) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- f) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
- g) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
- 1. os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
- 2. os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

### V - Dos termos gerais:

- a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima:
- **b)** regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

### CAPÍTULO II DO USO DO SOLO MUNICIPAL Seção I Das Áreas Municipais

- **Art. 6°**. O município de São José das Palmeiras fica dividido em áreas, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:
- I Área Urbana (AU);
- II Área Especial da Rodovia PR-317 (AER);
- III Área de Expansão Urbana (AEU);
- IV Área de Agropecuária (AA);
- V Área Uso Restrito Controlado (AURC);

VI – Área de Produção Rural (APR);

VII – Área de Proteção Ambiental Permanente (APP).

**Parágrafo Único.** Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo III, parte integrante desta lei.

- **Art. 7°**. A Área de Agropecuária Sustentável (AAS) corresponde à porção de território com uso e ocupação de características não urbanas, que apresentam relevo fracionado e com médias e altas declividades, com concentração de atividades agrossilvipastoris , pecuária, silvicultura, criações diversas e,podendo ser destinados a agroindústrias.
- **Art. 8°.** A Área de Produção Rural Lavouras tem o objetivo de permitir e fixar atividades agrícolas, priorizando práticas conservacionistas, de forma a incrementar a produtividade preservando o meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Nesta área deverá ser priorizada a educação alimentar, assim como a inclusão social por meio de alternativas de renda e capacitação à população carente, visando a melhoria na qualidade de vida dessa população.

**Art. 9°**. A Área Especial da Rodovia PR-317 compreende a faixa ao longo desta Rodovia (PR-317) com usos destinados a produção agrícola controlada, a agroindústrias, a exploração dos recursos naturais de forma sustentável e empreendimentos voltados ao turismo rural e usos concomitantes à logística de transporte terrestre.

**Parágrafo Único.** O objetivo desta área é priorizar o desenvolvimento de atividades voltadas ao turismo rural e ao lazer, com a possibilidade de criação de um roteiro turístico nesta região, que também apresentem belas paisagens.

**Art. 10**. A Área de Uso Restrito e Controlado compreende as áreas de lavouras que margeiam as faixas de proteção dos fundos de vale do território municipal. Nas áreas Periurbanas engloba também a porção Nordeste da sede urbana de modo a preservar as minas d'águas e manancial superficial de captação atual do Rio Gameleiro e de futura proposta da SANEPAR de nova captação.

**Parágrafo Único.** Esta área tem o objetivo de controlar o uso de modo a proporcionar a conservação da sub-bacia do rio Corvo Branco que desembocam no reservatório da Itaipú Binacional e sub-bacia do manancial de abastecimento público de água (Rio Gameleiro), visando a garantia da qualidade ambiental.

- **Art. 11**. A Área Urbana corresponde a porção do território delimitada pelo Perímetro Urbano da sede municipal de São José das Palmeiras.
- §1°. O objetivo desta área é consolidar a ocupação urbana existente e estruturar locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infra-estruturação e recuperação das condições sócio-ambientais
- §2°. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Área Urbana são detalhados no Capítulo III da presente Lei.
- §3°. As áreas municipais externas à Área Urbana configuram a área rural do município de São José das Palmeiras.
- **Art. 12.** As Áreas de Preservação Permanente correspondem às áreas de preservação permanente definidas por Lei Federal (Lei nº 4771/65) e demais legislações aplicáveis.

**Parágrafo Único.** O objetivo destas áreas é preservar, recuperar e manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água, suas margens, bem como os reservatórios das usinas hidrelétricas, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

**Art. 13**. As características de ocupação do solo rural devem seguir legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

- Art. 14. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:
- **l. agroindústria:** atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;
- **II. atividade turística e de lazer:** atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação:
- **III. educação ambiental:** conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
- IV. mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e sub-solo:
- **V. preservação e recuperação:** atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
- VI. pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;
- VII. usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.
- VIII. usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

### CAPÍTULO III DO USO DO SOLO URBANO Seção I Das Zonas e Setores Urbanos

- **Art. 15**. A área urbana do Município de São José das Palmeiras, constante no Mapa do **Anexo IV**, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e setores urbanos, que passam a ser denominadas como seque:
- I ZRI Zona Residencial de Alta Densidade;
- II ZRR Zona Residencial de Média Densidade;
- III ZEUP Zona Residencial Urbana Prioritária;
- IV ZES Zona de Expansão Secundária;
- V ZEIS Zona Especial de Interesse Social;
- VI ZCS I Zona de Comércio e Serviço I;
- VII ZCS II Zona de Comércio e Serviço II;
- VIII ZIT Zona Institucional;
- IX ZI Zona Industrial;
- IX Zona de Preservação de Permanente (ZPP).
- §1°. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo V, parte integrante desta lei.
- §2°. As áreas que estão fora do perímetro urbano, contudo, mantém uma relação direta com áreas urbanas são denominadas de periurbanas e são as seguintes:
- I ZEUS Zona de Expansão Urbana Secundária
- II ZEP Zona Especial de Preservação de Manancial
- §3°. A Zona de Expansão Urbana Secundária (ZEUS) compreende as áreas que são circundantes ao perímetro urbano estabelecido, que tem como objetivo delimitar um estoque de área com o direcionamento da futura expansão da malha urbana. A Zona de Expansão Urbana Secundária (ZEUS) mantém sua característica rural e só podem ser loteadas após 85% da Zona de Expansão Urbana (ZEU) estiver loteada.
- §4°. A Zona Especial de Preservação de Manancial (ZEP) compreende áreas próximas a malha urbana fora do perímetro urbano na porção nordeste, que tem como objetivo preservar as minas d'águas e o manancial de captação águas superficiais de abastecimento público.
- **Art. 16.** A Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS1) correspondente à área urbana composta pelos lotes com testada para Avenida José Bonifácio, entre as ruas transversais Dom Pedro I e Senhor

- do Bonfim, com predomínio de usos de serviços de pequeno e médio porte, sendo permitido o uso residencial.
- §1°. A Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS1) tem o objetivo de consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno e médio porte na Via Estrutural (Av. José Bonifácio), que por sua conformação atual é passível comportar intensificação destas atividades.
- §2°. A Zona de Comércio e Serviço 1 (ZCS1) incidirá mecanismos de incentivos construtivos por meio dos instrumentos: Transferência do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Construir.
- **Art. 17.** A Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS2) correspondente à área urbana composta pelos lotes com testada para Avenida José Bonifácio dividida em duas áreas ao longo desta mesma avenida: Na primeira área entre as ruas transversais Marechal Dutra e Senhor do Bonfim e na segunda área entre a Rua Dom Pedro I até o limite do perímetro urbano(Marco21) na extremidade Nordeste, sendo destinadas ao uso predominantemente de serviços de médio e grande porte, sendo permissível o uso residencial.

**Parágrafo Único.** A Zona de Comércio e Serviço 2 (ZCS2) tem por objetivo definir área para atração e concentração de serviços de médio e grande porte, promovendo prioritariamente o Comércio e Serviço de Bairro e Comércio e Serviço Setorial.

**Art. 18**. A Zona Residencial de Alta Densidade (ZR-1) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de alta densidade tendo como apoio do Comércio e Serviço Vicinal de médio e pequeno porte.

**Parágrafo Único.** A Zona de Alta Densidade possui o objetivo de consolidar a ocupação existente, priorizando melhorias no atendimento de infra-estrutura e oferta de serviços públicos, estruturando a paisagem urbana onde incidirá o mecanismos de incentivos construtivos por meio dos instrumentos: Transferência do Direito de Construir e Outorga Onerosa do Direito de Construir.

- **Art. 19.** A Zona Residencial de Média Densidade (ZR-2) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de média densidade.
- **Parágrafo Único.** A Zona de Média Densidade possui o objetivo de induzir ocupação de média densidade, desde que haja ampliação de infra-estrutura básica por parte do empreendedor, salvo casos específicos previstos em Lei.
- **Art. 20**. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) compreende por áreas próximas às destinadas à urbanização prioritária. Nesta zona destacam-se as áreas próximas aos loteamentos já consolidados, mas que ainda não foram parceladas, loteadas ou edificadas. São áreas que estão próximo da infra-estrutura instalada e que portanto, estão aptas a receber a população.
- **Art. 21**. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde à área carente de infraestruturação adequada, com parâmetros de alta densidade que poderão ser flexibilizados para regularizações e reurbanizações.
- §1°. A Zona Especial de Interesse Social tem por objetivo delimitar área prioritária para ações de implantação de infra-estrutura e regularização/reurbanização por parte do poder público. No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 250 m², já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes no mínimo de 160 m².
- §2°. Será admitida para regularização do imóvel, lotes menores que 160 m² (até 125 m²), se foram implantados em loteamentos anteriores a vigência desta lei, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e Secretaria Municipal de Obras Transporte e Urbanismo.
- **Art. 22**. As Zonas Institucionais corresponde às áreas urbanas para ocupação preferencial por usos institucionais. Atualmente comportando na primeira área a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Pátio Rodoviário Municipal, na segunda área a Praça da Igreja matriz ,Creche municipal e Secretaria Municipal de Educação e na terceira área na entrada oeste da cidade o Cemitério Municipal.

**Parágrafo Único.** As Zonas Institucionais tem por objetivo concentrar as atividades destinadas ao uso institucional e preservar a paisagem urbana principalmente na parte central da malha urbana e no entorno da Igreja Matriz.

- **Art. 23.** A Zona Institucional na entrada da cidade corresponde à área urbana preferencial para a manutenção do cemitério municipal, mediante os estudos ambientais necessários.
- **Art. 24.** A Zona Industrial corresponde à área urbana destinada à consolidação de atividades Industriais, com uso predominantemente de serviços de grande porte e industriais.

**Parágrafo Único.** A Zona Industrial tem por objetivo consolidar a área Industrial voltada principalmente para o Agronegócio, mediante implantação de adequada infra-estrutura e acessibilidade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a rodovia PR- 317.

**Art. 25.** A Zona de Preservação Permanente de Fundo de Vale corresponde à área de preservação permanente, definida por Lei Federal (Lei nº 4.771/65).

**Parágrafo Único.** A Zona de Preservação Permanente tem o objetivo de proteger, preservar e recuperar os corpos d'água e suas nascentes, visando manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, além de configurar importante refúgio para a fauna local.

#### Seção II Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

- Art. 26. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:
- I quanto às atividades:
- II quanto ao porte;
- III quanto à natureza.
- **Art. 27.** As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:
- I Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
- a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- d) Habitação de Uso Institucional edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;
- **II Habitação transitória:** Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:
- a) Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão
- b) Habitação transitória 2: Hotel e Pousada
- c) Habitação transitória 3: Motel
- **III Uso Institucional:** edifícios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.
- **IV Usos Comunitários**: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:
- a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.
- **V Comércio e Serviço:** atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:

- a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
- b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
- c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
- e) Comércio e Serviço Específico 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.
- **VI Industrial:** atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
- a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno:
- b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entrono e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
- c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

**Parágrafo Único**. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

- **Art. 28.** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:
- I perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas:
- II nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.
- **Art. 29.** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:
- I pequeno porte: área de construção até 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados);
- II médio porte: área de construção acima de 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) e 600 m² (seiscentos metros quadrados):
- III grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).
- **Art. 30**. As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

### CAPÍTULO IV DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

- **Art. 31.** Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.
- Art. 32. São consideradas áreas não computáveis:
- I superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

- III floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinqüenta centímetros) além do plano da fachada:
- IV reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;
- VI até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os sequintes itens:
- a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
- b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
- c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos:
- d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);
- e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras.

**Parágrafo Único.** Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 33**. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.
- § 1°. Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.
- § 2°. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de São José das Palmeiras, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o georreferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.
- **Art. 34**. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em Lei Municipal específica respeitadas disposições de Legislação Federal (lei 6766/79 e alterações).
- **Art. 35.** As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei;
- § 1° As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
- § 2° Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.
- § 3º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

- § 4° os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodidade deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal.
- § 5° Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.
- **Art. 36**. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de São José das Palmeiras ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.
- Art. 37. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

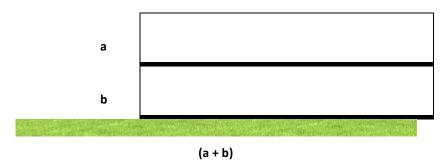
São José das Palmeiras, 10 de Dezembro de 2009.

## NELTON BRUM PREFEITO MUNICIPAL

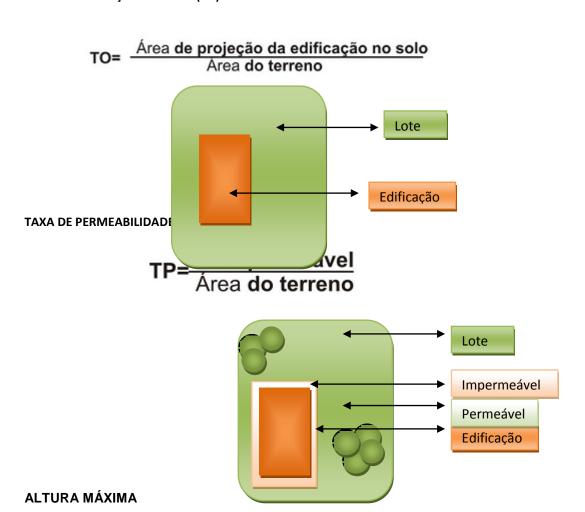
ANEXO I: PARÂMETROS URBANÍSTICOS COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA)

> CA= Área edificável Área do terreno



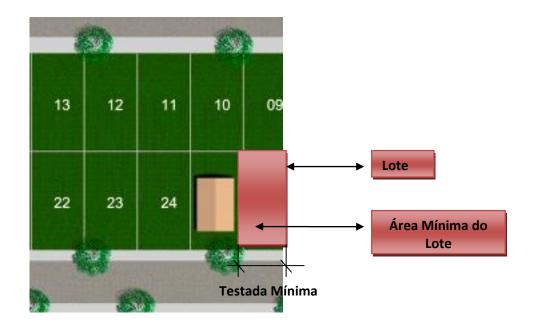


TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (TO)

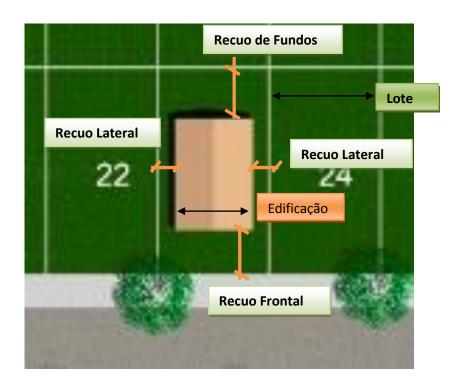




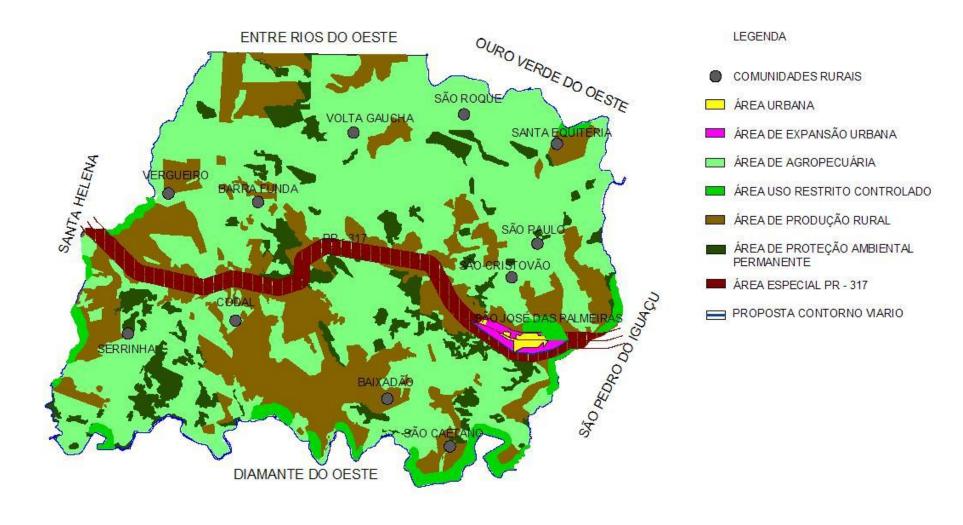
### LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA



### RECUOS



### ANEXO II - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL



ANEXO III - QUADRO DE PARÂMETROS D USO DO SOLO MUNICIPAL

Zona	Usos			
	Permitido	Permissível	Proibido	
Área de Agropecuária Sustentável (AAS)	-preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) -atividade agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2) (3) - mineração (2) (4)	- todos os demais usos	
Årea de Produção Rural - Lavouras (APR)	-preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - educação alimentar - atividades turísticas e de lazer (1) -atividade de lavouras e agrossilvipastoril - usos habitacionais (1) - núcleos de urbanização específica(5)	- agroindústria (2) (3)	- todos os demais usos	
Área Especial da Rodovia PR - 317 (AER) -Todo empreendimento localizado a margem da rodovia PR-317 deverá consultar o órgão competente estadual e municipal (no trecho ao longo do território de São José das Palmeiras) quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - comércio e serviços - agroindústria (2) (3)	- usos habitacionais (1) (2)— -atividades agrossilvipastoril -núcleos de urbanização específica(5)	- todos os demais usos	
Área de Uso Restrito e Controlado (ARC)	<ul> <li>preservação e</li> <li>recuperação</li> <li>pesquisa científica</li> <li>educação ambiental</li> <li>atividades turísticas e</li> <li>de lazer (1)</li> </ul>	-atividade agrossilvipastoril	- agroindústria - mineração (2) (4) - todos os demais usos	
Área Urbana - AU	Parâmetros estabelecidos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Área de Preservação Permanente (APP)	-preservação e recuperação - pesquisa científica	ambiental (2) -at	groindústria tividade irossilvipastoril isos habitacionais todos os demais os	

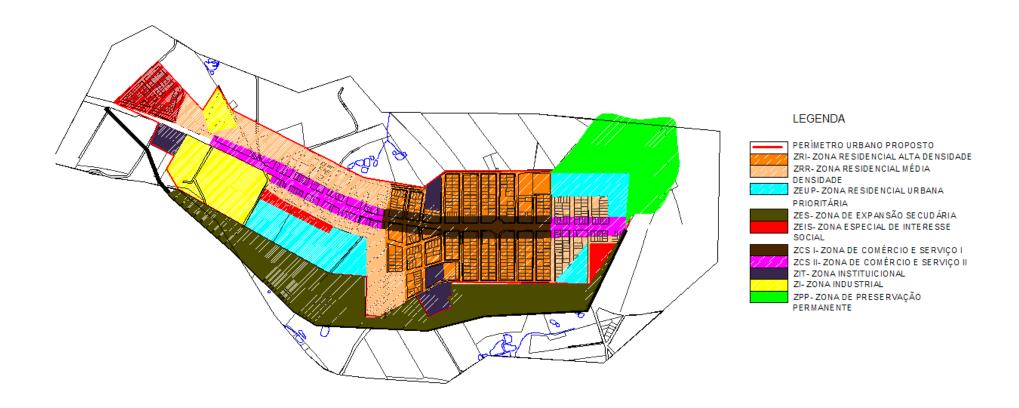
<sup>(1)</sup> Respeitadas as regulamentações de parcelamento do INCRA.(2) Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e do órgão ambiental competente.

<sup>(3)</sup> Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente).

<sup>(4)</sup> Seguidas as regulamentações e requerimentos ambientais.

<sup>(5)</sup> Relativo às áreas de ocupação ou aglomerações na área rural, que para serem regularizados, o município deve promover ações específicas.

### ANEXO IV - MAPA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E MUNICIPAL



# ANEXO V - QUADROS I E II DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E MUNICIPAL Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

Zona			Usos	<b>)</b>
	Permitido	Permissível	tolerado	Proibido
ZR1 – Zona Residencial de Alta Densidade	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -habitação coletiva vertical -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso comunitário 1 - uso institucional 1 - habitação transitória 1 e 2	- uso comunitário 2		- todos os demais usos
ZR2- Zona Residencial de Média Densidade	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação transitória 1 e 2	- uso institucional 1	- uso comunitário 2	- todos os demais usos
ZEU – Zona de Expansão Urbana	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação transitória 1 e 2	- uso institucional 1	- uso comunitário 2	- todos os demais usos
ZEIS – Zona Especial de Interesse social	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
ZCS-1 Zona de Comércio e Serviço 1	-habitação unifamiliar (1) -habitação transitória 1 e 2 -habitação	-comércio e serviço específico 1 - indústria tipo 1	-comércio e serviço setorial	- todos os demais usos

ZCS-2 Zona de Comércio e Serviço 2	coletiva vertical -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso comunitário 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro - comércio e serviço geral e setorial	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3	-habitação unifamiliar (1) -habitação transitória 1 e 2	- todos os demais usos
ZIT- Zona Institucional	uso institucional 1	comércio e serviço específico 2 - uso comunitário 1 - uso comunitário 2		- todos os demais usos
ZI – Zona Industrial	- indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial	- uso comunitário 2 - uso comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral -habitação transitória 3	habitação unifamiliar (1)	- todos os demais usos
ZPP – Zona de Preservação Permanente	-preservação e recuperação - pesquisa científica - atividades de lazer e parques(2)	-educação ambiental		- todos os demais usos

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coefici ente de aprovei ta	Taxa de ocupa ção	Taxa de permeab ilidade mínima	permeab ilidade	permeab ilidade	Altura máxim a	Lote mínimo/ testada mínima	Recu	ıos (m)	(1) (2)
	mento básico	máxim a	(%)	(pav.)	(m²/m)	Fren te	Late ral	Fun do		

<sup>(1)</sup> uma habitação unifamiliar por lote(2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

		(%)				(3)	(4)	S
ZR1-Zona de Alta Densidade	2.4	60%	20%	4	360/10 (6) (10)	5,0	1,50	2,00 (5)
ZR2-Zona de Média Densidade	1	50%	25%	2	300/10 (7) (10)	3,0	1,50	2,00 (5)
ZEU – Zona de Expansão Urbana	1	50%	25%	2	300/10 (7) (10)	3,0	1,50	2,00 (5)
Zona Especial de Interesse Social	1	50%	25%	2	250/10 (9)	3,0	1,50	2,00 (5)
ZCS1 - Zona de Comércio e Serviço 1	2.8	70%	15%	4	300/10	-	1,50 (6)	1,50
ZCS2 - Zona de Comércio e Serviço 2	2.4	60%	20%	2	360/12	3,0	1,50	1,50
ZIT - Zona Institucional	1.5	50%	25%	3	360/12	5,0	1,50	2,00 (5)
ZI - Zona Industrial	1	50%	25%	2	1000/20	5,0	1,50	2,5
ZPP - Zona de Preservação Permanente	0.3 (13)	15% (13)	50% (13)	2 (13)	-	5,0 (13)	2,5 (13)	2,5 (13)

- (1) atendidas as exigências mínimas de iluminação e ventilação
- (2) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos
- (3) para edificações já existentes com recuos menores que os permitidos, terão um prazo de 1 ano para que seja feita a regularização, após esse prazo valerá o recuo estabelecido na presente lei.
- (4) em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral
- (5) em construções de alvenaria, sem abertura para os fundos não há necessidade do recuo dos fundos
- (6) as construções que utilizarem o potencial construtivo deverá ter o recuo lateral de 2,00 m, considerando questões de sombreamento.
- (7) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 40 habitações/ha
- (8) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 30 habitações/ha
- (9) para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/ha
- (10) para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 250 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 160 m² e mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e Prefeitura Municipal
- (11) para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 20 unidades por empreendimento.
- (12) para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico 0,01
- (13)somente serão aplicados esses parâmetros para os empreendimento que obtiverem a concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

# ANEXO VI: CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO URBANO USOS COMUNITÁRIOS

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Equipamentos de Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário e Creches privadas	Escola Especial
Unidade de Saúde	Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
Cancha de Bocha e Quadra	Campo de futebol

Poliesportiva	
COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de eventos e exposição
COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

### COMÉRCIO E SERVIÇOS

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE	BAIRRO
Açougue	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker, Pebolim
Drogaria, Ervanário, Farmácia	Consultórios
Floricultura, Flores Ornamentais	Escritório de Comércio Varejista
Mercearia, Hortifrutigranjeiros	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
Papelaria, Revistaria	Jogos Eletrônicos
Posto de Venda de Pães	Academias
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	Borracharia,
Comércio de Refeições Embaladas	Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria
Lanchonete	Comércio de Material de Construção
Leiteria	Comércio de Veículos e Acessórios
Livraria	Escritórios Administrativos
Panificadora	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Pastelaria	Estacionamento Comercial
Posto de Venda de Gás Liquefeito	Joalheria
Relojoaria	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos
Sorveteria	Lavanderia
Profissionais Autônomos	Oficina Mecânica de Veículos
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Roticeria
Aleller de Profissionais Autonomos	restaurante, retioena

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL				
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas			
Centros Comerciais	Serv-Car			
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos			
Edifícios de Escritórios	Escritório de Comércio Atacadista			
Imobiliárias,	Lojas de Departamentos			
Mercados				
COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL				
Agenciamento de Cargas	Impressoras, Editoras			
Canil	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura			
Comércio Varejista de Grande	Serviços e Coleta de Lixo			

Equipamentos	
Entrepostos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grades Oficinas Hospital Veterinário e	Hotel para Animais
Comércio Atacadista	Depósitos, Armazéns Gerais
Marmorarias	Super e Hipermercados
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	1
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de abastecimento de Combustíveis
Comércio Varejista de Derivados de	Serviços de Bombas de Combustível para
Petróleo	Abastecimento de Veículos da Empresa
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	2
Capela Mortuária	Ossário
Novos Cemitérios	
INSTITUCIONAL 1	
Prefeitura Municipal	Secretarias municipais
Autarquias e fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	órgãos estaduais e federais e ONGs
Correio e Posto de serviço postal	Pátio rodoviário municipal
Praça pública	Entidades de classe e sindicatos
INSTITUCIONAL 2	
Cemitério Municipal(existente)	

### **USOS INDUSTRIAIS**

INDÚSTRIA TIPO 1			
Confecção de Cortinas	Fabricação e Restauração de Vitrais		
Malharia			
Fabricação de:  Absorventes Acessórios do Vestuário Acessórios para animais Adesivos Aeromodelismo Artigos de Artesanato Artigos de Bijuteria Artigos de Colchoaria Artigos de Couro Artigos de Decoração Artigos de Decoração Artigos de Joalheria Artigos de Pele Artigos para Brinde Artigos para Cama, Mesa e Banho Bengalas Bolsas Bolsas Calçados Capas para Veículos Clichês	<ul> <li>Etiquetas</li> <li>Fraldas</li> <li>Gelo</li> <li>Guarda-chuva</li> <li>Guarda-sol</li> <li>Material Didático</li> <li>Material Ótico</li> <li>Mochilas</li> <li>Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos</li> <li>Pastas Escolares</li> <li>Perucas e Cabeleiras</li> <li>Produtos Alimentícios</li> <li>Produtos Desidratados</li> <li>Produtos Naturais</li> <li>Relógio</li> <li>Rendas</li> <li>Roupas</li> <li>Sacolas</li> <li>Semi-jóias</li> <li>Suprimentos para Informática</li> </ul>		
INDÚSTRIA TIPO 2			
Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica		
Fiação	Indústria Gráfica		
Funilaria	Serralheria		
Indústria de Panificação  • Acabamentos para Móveis	Esquadrias		

<ul> <li>Acessórios para Panificação</li> <li>Acumuladores Eletrônicos</li> <li>Agulhas</li> <li>Alfinetes</li> <li>Anzóis</li> <li>Aparelhos de Medidas</li> <li>Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos</li> <li>Aparelhos Ortopédicos</li> <li>Artefatos de Bambu</li> <li>Artefatos de Cartão</li> <li>Artefatos de Cartão</li> <li>Artefatos de Junco</li> <li>Artefatos de Junco</li> <li>Artefatos de Papel e Papelão</li> <li>Artefatos de Vime</li> <li>Artigos de Caça e Pesca</li> <li>Artigos de Carpintaria</li> <li>Artigos de Esportes e Jogos Recreativos</li> <li>Artigos Diversos de Madeira</li> <li>Artigos Têxteis</li> <li>Box para Banheiros</li> <li>Brochas</li> <li>Capachos</li> <li>Churrasqueiras</li> <li>Componentes Eletrônicos</li> <li>Escovas</li> <li>Componentes e Sistemas da Sinalização</li> <li>Cordas e Barbantes</li> <li>Cordoalha</li> <li>Correias</li> <li>Cronômetro e Relógios</li> <li>Cúpulas para Abajur</li> <li>Embalagens</li> <li>Espanadores</li> </ul>	<ul> <li>Estandes para tiro ao Alvo</li> <li>Estopa</li> <li>Fitas Adesivas</li> <li>Formulário Contínuo</li> <li>Instrumentos Musicais</li> <li>Instrumentos Óticos</li> <li>Lareiras</li> <li>Lixas</li> <li>Luminárias</li> <li>Luminárias para Abajur</li> <li>Luminosos</li> <li>Materiais Terapêuticos</li> <li>Móduras</li> <li>Móveis de Vime</li> <li>Painéis e Cartazes Publicitários</li> <li>Palha de Aço</li> <li>Palha Trançada</li> <li>Paredes Divisórias</li> <li>Peças e Acessórios e Material de Comunicação</li> <li>Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e acessórios</li> <li>Persianas</li> <li>Pincéis</li> <li>Portas e Divisões Sanfonadas</li> <li>Portões Eletrônicos</li> <li>Produtos Alimentícios com Forno a Lenha</li> <li>Produtos Veterinários</li> <li>Sacarias</li> <li>Tapetes</li> <li>Tecelagem</li> <li>Toldos</li> <li>Varais</li> <li>Vassouras</li> </ul>
NDÚSTRIA TIPO 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepostos de Madeira para	Indústria Mecânica
Exportação (Ressecamento)	
Frigorífico	Indústria Metalúrgica

• Espanadores	
INDÚSTRIA TIPO 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepostos de Madeira para	Indústria Mecânica
Exportação (Ressecamento)	
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais	Montagem de Veículos
Preciosos	
Geração e Fornecimento de Energia	Peletário
Elétrica	,
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. Da Dest.
	da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de	
Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e	
Animais	
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Plástico
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas Metálicas

Indústria de Artefatos de Cimento	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Beneficiamento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Bobinamento de Transformadores	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Fumo	Sementação de Aço
Industria de Implementos Rodoviários	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Madeira	Tanoaria
Indústria de Mármore	Têmpera de Aço